



PROCESSO TC nº 10192/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Exercício: 2021

Denunciado: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Denunciante: Josmá Oliveira da Nóbrega Júnior (Vereador)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA – Conhecimento e Procedência. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02059/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10192/21, que trata de denúncia apresentada pelo vereador Sr. Josphá Oliveira da Nóbrega Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2021, relatando possível omissão em virtude da não concessão de progressão funcional a diversos servidores públicos da área da saúde municipal, bem como falta de transparência por parte da Prefeitura na prestação de contas relacionada à saúde municipal, além da ausência de realização de audiências públicas, caracterizando potencial descumprimento da LC 141/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA;
2. RECOMENDAR ao Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de tomar as providências para o cumprimento do art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012;
3. DETERMINAR à gestão municipal no sentido de que se abstenha de rejeitar pedidos de progressão funcional com base em vedação genérica contida no Decreto Municipal nº 001/2021 (artigo 2º, f) e amparada em uma interpretação inadequada da LC 173/20;
4. ANEXAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos, exercício 2021, para análise das questões aqui debatidas;
5. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
6. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021



PROCESSO TC nº 10192/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 10192/21 trata de denúncia apresentada pelo vereador Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2021, relatando possível omissão em virtude da não concessão de progressão funcional a diversos servidores públicos da área da saúde municipal, bem como falta de transparência por parte da Prefeitura na prestação de contas relacionada à saúde municipal, além da ausência de realização de audiências públicas, caracterizando potencial descumprimento da LC 141/12.

O órgão técnico, às fls. 154/158, ressalta a não entrega de documentação requisitada pela Auditoria desta Casa ao gestor durante análise e entende pela necessidade de citação do Prefeito para:

- 1 - Comprovação da divulgação exigida dos documentos contidos nos incisos II (Relatório de Gestão do SUS) e III (avaliação do Conselho de Saúde sobre a Gestão do SUS), do art. 31, da Lei Complementar Federal 141/2012. Caso não tenham ocorrido as devidas divulgações, apresentar justificativas;**
- 2 - Comprovação do atendimento do § 5º, do art. 36, da Lei Complementar Federal 141/2012 (audiências na Câmara Municipal de Patos/PB para apresentação do Relatório de Gestão do SUS). Caso não tenham acontecido as audiências, apresentar justificativas;**
- 3 – Sobre os Processos Administrativos Municipais descritos no item 2.2, encaminhar Relatório de Situação ou Tabela Explicativa informando a existência, se foram concluídos, se foram deferidos ou indeferidos, e se foram implementados os resultados no caso de deferimento. No caso de negativa sobre a conclusão de processo e/ou implementação de resultado, apresentar justificativa.**

A auditoria sugere ainda a notificação do Gestor da Câmara Municipal de Patos/PB como o fito de conferir sobre a realização das audiências descritas no § 5º, do art. 36 da LC 141/2012.

Devidamente citados, apenas o Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho apresentou defesa (Doc. TC. nº 73229/21), por meio de seu representante, alegando também que o denunciante não teria legitimidade/ interesse de agir por estar pleiteando direito alheio em nome próprio, além disso este Tribunal não poderia atuar primariamente, uma vez que o assunto em tela caracterizaria direito patrimonial dos interessados.

Em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 209/216, a unidade técnica não reconhece a ilegitimidade levantada pela defesa, tampouco a incompetência desta Corte para julgar a matéria, e mantém as seguintes eivas:

- 1- Não divulgação dos documentos contidos nos incisos II (Relatório de Gestão do SUS) e III (avaliação do Conselho de Saúde sobre a Gestão do SUS), nos termos do art. 31, da Lei Complementar Federal 141/2012;**
- 2- Ilegalidade da alínea "f", do art. 2º, do Decreto Municipal 001/21;**
- 3- Retardamento injustificado de exame de Processos Administrativos Municipais;**
- 4- Perdimento de processos administrativos sob sua guarda sem a adoção de medidas para recuperá-los;**
- 5 - Não entrega da Documentação requisitada pela Auditoria desta Casa, fls. 149/153, nos termos já falados no Relatório Inicial.**

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1755/21, às fls. 219/234, escrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, informa que a controvérsia relacionada às progressões vai além de questões ligadas aos servidores municipais, mas decorre de determinação contida no Decreto Municipal nº 001/21, que atrai discussão sobre a correta interpretação da Lei Complementar federal nº 173/20. Ao final pugna pela:



PROCESSO TC nº 10192/21

- a) **Conhecimento da denúncia;**
- b) **Procedência da denúncia, firme no arrazoado acima já exposto;**
- c) **Recomendação para que o gestor tome as providências para o cumprimento do art. 31 da Lei Complementar n.º 141/2012;**
- d) **Determinação à gestão municipal no sentido de que se abstenha de rejeitar pedidos de progressão funcional com base em vedação genérica contida no Decreto Municipal nº 001/2021 (artigo 2º, f) e amparada em uma interpretação inadequada da LC 173/20;**
- e) **Remessa da análise das questões aqui debatidas ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Patos de 2021.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua PROCEDÊNCIA;
2. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de tomar as providências para o cumprimento do art. 31 da Lei Complementar n.º 141/2012;
3. DETERMINAÇÃO à gestão municipal no sentido de que se abstenha de rejeitar pedidos de progressão funcional com base em vedação genérica contida no Decreto Municipal nº 001/2021 (artigo 2º, f) e amparada em uma interpretação inadequada da LC 173/20;
4. ANEXAÇÃO de cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos, exercício 2021, para análise das questões aqui debatidas;
5. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
6. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 14:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 15:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO